



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.002304/90-82
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.263
RECURSO Nº : 124.263
RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

II/IPI. EX TARIFÁRIO. DESMOCOLL 110. POLIURETANO HIDROXILADO. PROPRIEDADES ADESIVAS. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICA MERCEOLÓGICA NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

A falta de comprovação pelo Fisco de que o Desmocoll 110, poliuretano hidroxilado sólido, não tem propriedades adesivas torna improcedente a exigência fiscal baseada nessa característica do produto importado.

PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.263
ACÓRDÃO Nº : 301-30.263
RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, o Fisco apurou que ao importar o produto poliuretano hidroxilado sólido, "Desmocoll 110", classificado na posição 3909.50.9900, foi declarada a alíquota de 0% e não a de 10%, exigindo a diferença do IPI daí resulta, multa e juros.

Afirmou o contribuinte (fls. 09/11) que, de acordo com o Decreto 98.666/89, a alíquota foi reduzida para zero, sob a forma de destaque "EX", com a seguinte descrição:

"hidroxilado, com propriedades adesivas".

O autuante pronunciou-se (fls. 17 e 17v) no sentido de que "a toda luz, não são todos os hidroxilados que têm propriedades adesivas", e que o produto importado não tem essas propriedades.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, porque o produto importado não tem propriedades adesivas, sendo descrito na DI como "poliuretano hidroxilado em estado sólido". Acrescente que a recorrente limitou-se a apresentar meras alegações não trazendo qualquer prova de que o seu produto possuía as citadas propriedades. Disse, anteriormente, que os ex tarifários devem ser interpretados literalmente, por se tratar de redução tributária.

Em seu recurso (fls. 32/52), tempestivo e instruído com cópia de sentença judicial dispensando o depósito recursal, o contribuinte afirma que não há controvérsia sobre o produto importado ser o "Desmocoll 110", classificado no código 3909.50.9900, que é um poliuretano hidroxilado, em estado sólido, que afirma possuir propriedades adesivas, o que se comprova pelo "Boletim de Informações Técnicas" (fls. 56/58), transcrevendo seu item 2, segundo o qual o produto é utilizado na fabricação de adesivos que colam uma vasta gama de materiais.

Cita e transcreve decisão de Primeira Instância, no Processo 10735.002303/90-10, que lhe foi favorável.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.263
ACÓRDÃO Nº : 301-30.263

VOTO

A exigência fiscal decorre do não enquadramento do produto importado no Ex ao código tarifário 3909.50.9900, instituído pelo Decreto 98.666/89, porque, segundo o Fisco, o citado produto não teria propriedades adesivas. Afirmou o autuante que não são todos os hidroxilados que têm tais propriedades e que

“5 E o “poliuretano hidroxilado” importado pela Defendente aos 11.05.90 NÃO é dos “hidroxilados, com propriedades adesivas”, como requer (por via de condição) a norma jurídica concessória da redução.” (fl.17)

Afirmou a autoridade recorrida:

“a) É certo que o “Ex” tarifário pleiteado determina textualmente que a mercadoria em questão tenha propriedades adesivas, o que definitivamente não é o caso da mercadoria em questão, conforme se depreende os elementos constantes nos autos. Vale dizer que a própria Adição 001 da DI nº 006012, em seu quadro 11 (fl. 02), descreve o produto como “poliuretano hidroxilado em estado sólido”;

...

Em face do exposto, tem-se que o contribuinte limitou-se a apresentar meras alegações, não tendo trazido aos autos qualquer documentação capaz de demonstrar que o produto importado efetivamente possuía propriedades adesivas. Por esta razão, deve ser mantida a exigência do crédito tributário, conforme efetuada pela autoridade lançadora.” (fl. 23)”

Trata-se, a meu ver, de meras afirmativas, destituídas de qualquer fundamentação, literatura técnica ou análise do produto. Não se exigiu do contribuinte a apresentação de qualquer prova e decide-se contra ele por falta de comprovação. Ocorre que partiu do Fisco a afirmativa de que o produto não contém propriedades adesivas, cabendo a comprovação e o esclarecimento do seu entendimento. Existindo hidroxilados que têm propriedades adesivas, por que o Desmocol 110 não as contém? Isso resulta claro e evidente da descrição do produto? Essa conclusão decorre do estado sólido do produto? Diante de meras alegações contrapuseram a recorrente outras alegações. O ônus da prova é, neste processo, do Fisco.

WSH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.263
ACÓRDÃO Nº : 301-30.263

Em outro giro, com seu recurso, a importadora apresenta o Boletim de Informações Técnicas (fls. 56/58), do qual consta que:

“O Desmocoll 110 é utilizado para adesivos que colam uma vasta gama de materiais, incluindo couro, borracha, tecidos, madeira e vários plásticos, elastômetros PU, filme plástico e papel alumínio.

O Desmocoll 110 pode ser utilizado em adesivos de poliuretano para materiais de embalagem de alimentos desde que observadas as condições estabelecidas na dita norma.”

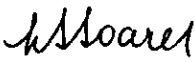
Apresentou, ademais, a Decisão 052, de 01/03/91, da DRF em Nova Iguaçu/RJ, que julgou improcedente Auto de Infração em situação idêntica à deste processo.

Em situações semelhantes à desta lide esta Câmara tem suprido, contra meu voto, as deficiências de comprovação das razões de defesa, fundamentando-se no princípio da verdade material, determinando a realização de análise laboratorial, quando o contribuinte opõe meras alegações ao laudo que tenha embasado a autuação. Essa providência poderia ser tomada neste processo, em que há dúvida quando às propriedades da mercadoria. Por coerência, não voto nesse sentido, eis que entendo deva prevalecer o julgamento contrário à parte, Fisco ou contribuinte, que não tenha instruído a sua pretensão com as devidas provas.

Finalmente, considero ainda que, sendo controversa a caracterização da mercadoria, deve o processo ser julgado a favor do contribuinte.

Voto pela improcedência da exigência fiscal, dando provimento ao recurso, em decorrência da falta de comprovação de que o produto não contém propriedades adesivas.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

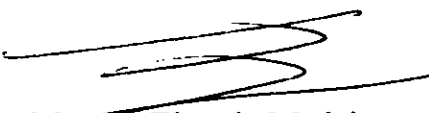
Processo nº: 10735.0021304/90-82
Recurso nº: 124263

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.263.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: